DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6339/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2123/2015
PROTOCOLO	: 1564388
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADA	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 72/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E CONTROLE DE ARRECADAÇÃO
CONTRATADA	: LINK SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA – EPP
VALOR INICIAL	: R$ 129.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E CONTROLE DE ARRECADAÇÃO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – AUSÊNCIA DE NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IMPROPRIEDADE RELEVADA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da formalização do **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** – (fls. 193-194, 204-205 e 213-214), bem como dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 72/2014** - (fls. 160-163) celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto o fornecimento e manutenção de sistema informatizado dos serviços de gestão, organização e controle da arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), que opere em ambiente web, e com tecnologia de emissão de NFSe., com o valor de R$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais).

O *Acórdão – AC02-G.ICN-1496/2015* (fls. 180-181), julgou regular e legal com ressalva do Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 20/2014, e da formalização do Contrato Administrativo nº 72/2014.

O *1º Termo Aditivo* - Supressão (fls. 193-194) teve como objeto a supressão de aproximadamente 16,28% (dezesseis vírgula vinte e oito por cento) do valor inicial do contrato atualizado, perfazendo o valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), passando de R$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais) para R$ 108.000,00

(cento e oito mil reais), com a concordância expressa da parte contratante.

O *2º Termo Aditivo* (fls. 204-205) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 72/2014, com seu término previsto para 19/08/2016.

O 3º *Termo Aditivo* (fls. 213-214) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 72/2014 por mais 131 (cento e trinta e um) dias, pelo período compreendido entre 20/08/2016 até 31/12/2016.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas segunda e terceira fases emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos Termos Aditivos, observando quanto a remessa intempestiva dos documentos, e pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos de execução financeira, em razão do não envio da anulação da nota de empenho no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), consoante Análise *ANA–2ªICE–50038/2017* - (fls. 380-387).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer *PAR - 4ª PRC – 12832/2018* - (fls. 388-390), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos praticados na formalização dos Termos Aditivos, e pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos de execução financeira, bem como pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

A análise recai sobre a apreciação dos atos praticados nas segunda e terceira fases, diante da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao contrato em apreço, bem como sua respectiva execução financeira, consoante disposição regimental contida no art. 120, § 4º e inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foram celebrados o *1º, o 2º e o 3º Termos Aditivos* (fls. 193-194, 204-205 e 213-214) ao Contrato Administrativo nº 72/2014, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação dos extratos na imprensa oficial.

O *1º Termo Aditivo* - Supressão (fls. 193-194) teve como objeto a supressão de aproximadamente 16,28% (dezesseis vírgula vinte e oito por cento) do valor inicial do contrato atualizado, perfazendo o valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), passando de R$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais) para R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), com a concordância expressa da parte contratante.

O *2º Termo Aditivo* (fls. 204-205) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 72/2014, com seu término previsto para 19/08/2016.

O 3º *Termo Aditivo* (fls. 213-214) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 72/2014 por mais 131 (cento e trinta e um) dias, pelo período compreendido entre 20/08/2016 até 31/12/2016.

No que tange aos atos de execução financeira do *Contrato Administrativo n.º 72/2014* (fls. 160-163), vejo que estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 129.000,00
Termos Aditivos	R$ 126.300,00
Valor Final Contratado	R$ 255.300,00
Notas de Empenho	R$ 330.300,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 75.000,00
Saldo de Empenho	R$ 255.300,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 237.300,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 237.300,00

A Equipe Técnica apontou falha a respeito do não envio da nota de anulação de empenho no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Intimada, a responsável juntou documentos e apresentou justificativas acerca da impropriedade constatada, nos seguintes termos (fls. 368):

> *Por um relapso do setor responsável, não foi encaminhado a esta corte de contas as anulações do Empenho 1378-2015 e não foi incluída a planilha financeira, em anexo segue os dados faltantes, por ser cancelamento não há comprovantes de despesas/pagamentos dos referido empenho.*

Destarte, fundado nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* desta prestação de contas, nos seguintes termos - (fls. 386), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 72/2014, celebrado entre o Município de Deodápolis (CNPJ nº 03.903.176/0001-41) e a empresa Link Soluções Inteligentes Ltda - Epp (CNPJ nº 05.267.817/0001-44), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.*
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 72/2014, celebrado entre o Município de Deodápolis (CNPJ nº 03.903.176/0001-41) e a empresa Link Soluções Inteligentes Ltda - Epp (CNPJ nº 05.267.817/0001-44), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o não envio da*

Anulação de Nota de Empenho no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme descrito no item 3.2 desta análise, sendo a Ordenadora responsável pelo período a Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana inscrita no CPF nº 707.119.761-04.

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade*, bem como imposição de multa, mediante a seguinte dicção - (fls. 390), *in verbis:*

> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I – legalidade e regularidade da formalização dos 1º, 2º e 3º termos aditivos, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;*
> *II – legalidade e regularidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, pela não envio da Anulação de Nota de Empenho no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais);*
> *III – determinar ao Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), ou o restante da execução financeira, sob pena das sanções previstas em Lei; IV – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88.*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos relativamente à formalização do *1º, 2º e 3º Termos Aditivos* ao *Contrato Administrativo n.º 72/2014* estão em consonância com a legislação pertinente, estando ainda a *prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

No que tange aos atos de execução financeira, observo que o ordenador de despesas deixou de encaminhar nota de anulação de empenho no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Todavia, embora ausente nos autos a nota de anulação de empenho no referido valor, entendo tratar-se de falha de natureza formal, pois, se o saldo de empenho não foi utilizado no curso da execução contratual, este foi necessariamente cancelado no encerramento do exercício financeiro em razão da aplicação do princípio da anualidade orçamentária insculpido no art. 35, II da Lei Federal n.º 4.320/64.

Desta forma, tanto a intempestividade na remessa de documentos, quanto o não encaminhamento da nota de empenho, são fatos merecedores da ressalva prevista

no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falhas meramente formais, na medida em que não ocasionaram dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 72/2014** celebrado entre o **Município de Deodápolis/MS,** CNPJ/MF nº 03.903.176/0001-41, representado pela Prefeita Municipal à época, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF n.º 707.119.761-04, como contratante, e de outro lado, a empresa **Link Soluções Inteligentes LTDA – EPP,** CNPJ/MF n.º 05.267.817/0001-44, representada pelo Senhor Mauricio Palhano Maiolino, CPF/MF nº 156.056.631-00, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, consistindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2- pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 72/2014**, restando exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face do não envio da nota de anulação de empenho no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) , nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que observe com maior acuidade as peças necessárias para a regular instrução processual, acostando, quando existentes, as notas de anulação de empenhos não utilizados no exercício financeiro, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF n.º 707.119.761-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS.

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator